

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ/SP

PREGÃO PRESENCIAL N° 70/2017 - PROCESSO N° 2.742/2017

REALIZAÇÃO: 28/06/2017 ÀS 13:30

OBJETO: AQUISIÇÃO DE QUATRO VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DESTINADOS AO GABINETE DO PREFEITO.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.871/0001-12, com sede na Avenida Antonio Frederico Ozanan, 6161 - Vila Rio Branco na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, doravante denominada **VALEC DISTRIBUIDORA** por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **VALEC DISTRIBUIDORA** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 28 de JUNHO de 2017, às 13:30, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei Nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específica sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus art. 1º e 2º, verificamos que veículos “zero quilômetro”, só poderiam ser comercializados por concessionário.

“LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á **através de concessão comercial entre produtores e distribuidores** disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

Art. 2º Consideram-se:

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; **(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)**”*

A mesma lei, art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo.

“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que **“veículo novo(zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB”**.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

IV. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

ANO/MODELO 2018

O instrumento convocatório requer um veículo “ANO/MODELO 2018”, o que significa, à princípio, que espera ser entregue um veículo cujo modelo e ano de fabricação sejam 2018, no mínimo.

Isso porque a descrição como colocada no Edital “ANO/MODELO 2018”, leva ao entendimento que o tanto o ANO DE FABRICAÇÃO quanto o ANO DO MODELO tenham tal referência.

Ocorre que a descrição “ANO”, considera o “ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO”, enquanto “MODELO” considera o conjunto de características diferenciais de um modelo de ano para outro, configurando, por exemplo, Ano/Modelo 2017/2017, diferente em seu conjunto do Ano/Modelo 2018.

Assim resta impossível a existência de um “ANO” (considerado como o ano de fabricação) futuro pois, estando no ano corrente de 2017, nenhum veículo poderá atender tal exigência.

Com efeito, necessária a alteração da descrição do item no Edital para, no mínimo, “ANO/MODELO 2017/2017”

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e visando a primazia dos ditames do ordenamento jurídico administrativo, solicitamos a alteração das exigências elencadas acima, sendo estas:

- a) *O recebimento do presente requerimento, tendo em vista sua tempestividade;*
- b) *Que seja elencada no presente edital a “PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, nos termos do art. 1º da Lei 6729/79 - Lei Ferrari - para atendimento da exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro;*
- c) *A alteração da exigência de veículo de “ANO/MODELO 2018” para “ANO/MODELO 2017/2018”*

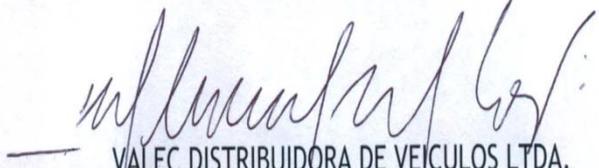
Agradecendo a atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico analise4.gvp@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,

VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2017.



VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN- OAB/PR nº 22.350 - CPF/MG 623.410.499-15
Fone/Fax: (41)3075-4491- alexey@conselvan.com